

PENHORA DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS E A APROPRIAÇÃO DE DIVIDENDOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO¹

Marcele Barabach²

INTRODUÇÃO

Anteriormente a vigência da lei 11.382/2006 que modificou vários dispositivos do Código de Processo Civil (CPC³), havia uma inquietação na comunidade jurídica acerca da penhorabilidade das quotas societárias, pois existia o entendimento que tal procedimento, feria o princípio da *affectio societatis*, ou seja, a intenção que os sócios possuem em constituir e permanecer em sociedade, caracterizando em regra, as sociedades *intuitu personae* (sociedades em que o caráter pessoal dos sócios possui prevalência em detrimento de questões pecuniárias).

Entretanto, com a positivação do instituto jurídico da penhora das quotas societárias no inciso VI do art. 655 do CPC dada pela Lei 11.382/2006, tal posicionamento cedeu lugar a outro questionamento: o de como resolver a dicotomia trazida pela penhora das quotas societárias que ao mesmo tempo visa satisfazer o credor na busca da tutela jurisdicional efetiva prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (CF/88) e, a permanência da empresa no mundo jurídico? Dilema que nos dias atuais não encontra pacificação, nem doutrinária, nem jurisprudencial, face ao fato de haver dissonância acerca da possibilidade da penhora da quota ou dos dividendos (lucros) que esta confere aos sócios.

Assim sendo, de suma importância a presente discussão acadêmica que não possui a pretensão de esgotar nem tão pouco solucionar a questão, mas apenas a de trazer ao meio científico/jurídico a necessidade de aprofundamento do

¹ Artigo recebido em 20 de outubro e aceito em 04 de dezembro de 2012.

² Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, cursando o 9º período. marcelebarabach@yahoo.com.br

³ Serão utilizadas ao longo do presente trabalho científico as abreviações conhecidas na comunidade jurídica e acadêmica, quais sejam: CPC para Código de Processo Civil; CC/02 para Código Civil vigente e CF/88 para Constituição Federal.

tema, a fim de que o Estado Democrático de Direito, almejado desde os primórdios do século XIX, garanta aos seus jurisdicionados a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais na busca da tão almejada igualdade material aristotélica.

1. DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS

As sociedades são entidades resultantes do acordo entre duas ou mais pessoas⁴ com a finalidade de reunir capital e trabalho com vistas final ao lucro, e que surgiram naturalmente ao longo da história em decorrência da exploração da atividade econômica, onde o sujeito denominado “comerciante” fazia a intermediação entre o produtor do bem e o consumidor final, assumindo os riscos inerentes à aquisição de tal bem e justamente por isso, auferia lucro com a venda do mesmo ao consumidor final. Nos dias atuais, é praticamente impossível, pensar-se em um bem, ou serviço, que não tenha sua origem em uma sociedade, seja ela empresária ou não.

As pessoas que compõe as sociedades são chamadas de sócios, os quais ao manifestarem a vontade de constituir a sociedade, assumem os riscos inerentes à atividade da mesma, necessitando, no entanto, para efetivar seu ingresso, contribuir com numerário inicial para que se principiem as atividades da sociedade⁵.

Assim sendo, são os sócios que ao constituírem sociedade, transferem parte de seu patrimônio pessoal, com vistas à criação desse novo ente (a sociedade), recebendo em contrapartida, as quotas sociais, as quais representam a contribuição do sócio para a formação do capital social⁶.

As quotas não se confundem com o capital social. Este é dividido em quotas, art. 1055 Código Civil de 2002 (CC/02), e representa o somatório de todas as

⁴ Com o advento da Lei 12.441 de 11 de julho de 2011, uma nova espécie de empresário foi criada, o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), admitindo-se desde então, no direito empresarial brasileiro, a existência da sociedade unipessoal, ou seja, a sociedade composta por um único sócio.

⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**: regime vigente e inovações do novo código civil. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 199.

⁶ Ibidem, p. 208

contribuições dos sócios (sejam elas em dinheiro ou em bens), e irá integrar o patrimônio da sociedade. De forma análoga, capital social e o patrimônio, igualmente não se confundem. O capital social (se nada deliberarem os sócios *a posteriori*, a fim de aumentá-lo, por exemplo) ficará estático, pois representa a massa patrimonial inicial que os sócios reputaram necessária para a realização do objeto social. O patrimônio, ao contrário, representa todo o conjunto de bens e de direitos que a sociedade possui, e se mostra de forma elástica, dinâmica, oscilando durante a atuação da sociedade, visto que a prosperidade da sociedade é medida por meio da diferença entre o capital social inicial e o patrimônio social real. No entanto, há um único momento em que capital social e patrimônio se equivalem: na constituição da sociedade, pois possuem o mesmo valor, ou seja, o patrimônio inicial é equivalente ao capital social⁷.

Ademais, conforme elucida Gladston MAMEDE⁸, são as sociedades contratuais (também denominadas de sociedades por quotas), que possuem o capital social dividido em quotas, podendo tais sociedades se apresentar sobre a forma de sociedades simples ou empresárias⁹.

⁷ Ibidem, p. 199-201.

⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2. p. 38-39.

⁹ Sociedade simples é utilizada no CC/02 com dois sentidos diversos. O primeiro está disposto no art. 982, que por exclusão, considera sociedade simples, aquelas sociedades que não desenvolvem atividade típica de empresário (art. 966 CC/02), sendo utilizada tal nomenclatura em substituição a das sociedades civis, que antes da adoção do direito empresarial brasileiro pela teoria da empresa, distinguia as sociedades em civis e comerciais (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 146). Em um segundo sentido (e sendo este o que tem relevância para a presente pesquisa científica), as sociedades simples, por força do disposto no art. 983 CC/02, poderão adotar um dos tipos societários (forma) elencados nos arts. 1039 a 1092 do mesmo diploma legal (neste ponto, em específico, há impropriedade legislativa, visto estarem compreendidas nesse rol, as sociedades anônimas e as comandita por ações, que por opção legislativa – parágrafo único do art. 982 CC/02 – serão sempre sociedades empresárias), ou seja, poderão se constituir sob a forma de sociedades em nome coletivo, ou sociedades em comandita simples, ou sociedades limitadas, ou ainda, sociedades simples propriamente ditas, desde que não desenvolvam atividade típica de empresário e nem tão pouco, que a atividade econômica seja absorvida pela sociedade, tendo-se assim, o elemento de empresa, o que caracteriza, conforme dispõe o parágrafo único do art. 966 CC/02 a atividade empresária, típica da sociedade empresária (MAMEDE, Gladston. Op. cit., p. 183 – 184). Desta forma, há duas classificações distintas: sociedades empresárias (as quais, de acordo com o tipo societário podem ser ou sociedade em nome coletivo, ou sociedade em comandita simples, ou sociedade limitada, ou sociedade anônima, ou comandita por ações) e sociedades simples (as quais podem ser, ou sociedade simples propriamente dita, ou sociedade em nome coletivo, ou sociedade em comandita simples, ou sociedade limitada, ou cooperativas). Todas pertencem às sociedades ditas personificadas.

Insta observar que, nas sociedades contratuais o ato constitutivo se reveste na forma de um contrato, o qual devidamente registrado no órgão próprio¹⁰ confere a sociedade, conforme elucida José Waldecy LUCENA¹¹, direitos e deveres na ordem civil, com patrimônio próprio e inconfundível com o de seus sócios. A criação desse “novo ente”, é segundo Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, aonde reside a maior importância, pois sem esse novo sujeito de direitos, não há sociedade¹².

Destarte, a quota social, no dizer de José Edwaldo Tavares BORDA¹³, representa para o sócio, uma posição de direitos e de deveres perante a sociedade, razão pela qual, sua natureza jurídica encontra dissonância na doutrina pátria.

Rubens REQUIÃO¹⁴ filia-se a corrente doutrinária que considera a quota social sobre duplo aspecto: como direito patrimonial e como direito pessoal. Enquanto direito patrimonial, identifica o crédito que o sócio possui na percepção dos lucros durante a vigência da sociedade e mais particularmente quando houver a sua liquidação. Enquanto direito pessoal, identifica o *status* de sócio, tendo o direito de participar da administração da sociedade, fiscalizar os atos, votar e ser votado, dentre outros direitos inerentes à qualidade de sócio.

Assim sendo, Rubens REQUIÃO¹⁵ entende que a natureza jurídica da quota societária é a de um direito de crédito futuro, visto entender que quando o sócio contribui para o capital social, transferindo parte de seu patrimônio pessoal e passando a receber os resultados líquidos dessa transferência, passa assim, a ter uma expectativa de crédito futuro, que se concretizará quando da liquidação da sociedade, sobrevier algum valor.

¹⁰ Os órgãos de registro competentes, em relação às sociedades contratuais são: para as sociedades empresárias, as Juntas Comerciais; para as sociedades simples, o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. A sociedade de advogados, por força do disposto no § 1º do art. 15 da lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), deve ter seu ato constitutivo registrado no órgão de classe. MAMEDE, Gladston. Op. cit., p. 46.

¹¹ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 310.

¹² . GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 114.

¹³ BORDA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 8. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 30.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 561.

¹⁵ Ibidem, p. 562.

A *contrario sensu*, para Alfredo de Assis GONÇALVES NETO¹⁶, a quota social possui a natureza jurídica de bem móvel incorpóreo (art. 83, III CC/02) dividindo-se também sobre o duplo viés de direitos. Enquanto direito pessoal, confere ao sócio o direito de deliberar, de fiscalizar, de votar e ser votado, bem como de retirar-se da sociedade. Enquanto direito patrimonial, representa o direito de receber os dividendos (lucros), de participar do acervo social se houver a dissolução da sociedade e de ter a apuração de seus haveres se houver falecimento, exclusão ou exercício de retirada.

A par das opiniões referendadas, de suma importância evidencia-se o direito patrimonial que a quota societária confere aos sócios, quando do processo de execução por dívida particular do sócio devedor, pleiteia o credor desse, o direito de penhorar sua quota ou tão somente o direito de receber os dividendos (lucros) que ao sócio caberia quando da distribuição desses ou da liquidação da sociedade.

2. A PENHORA DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS OU A APROPRIAÇÃO DE DIVIDENDOS: CONFLITO ENTRE AS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL

A penhora das quotas societárias está contemplada no Código de Processo Civil, no inciso VI do art. 655¹⁷.

No entanto, mesmo que diretamente positivada no direito processual, tem concomitante relação no direito material, presentes este no Código Civil de 2002, no Direito Empresarial e no Direito Societário, permeados todos pelas normas do Estado Democrático de Direito presentes no Direito Constitucional, havendo nítida incongruência entre os dispositivos de direito material e processual.

¹⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**..., p. 209.

¹⁷ A redação do inciso VI do art. 655 remete a penhora das quotas das sociedades empresárias, o que se demonstra equivocado, pois a penhora é cabível tanto para sociedades empresárias quanto para as sociedades simples, uma vez que ambas são sociedade contratuais. BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no código civil. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 7, p. 121-138, jan./jun.2007.

Conforme elucida Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART:

A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é *ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução*.¹⁸ (grifos do autor)

Humberto THEODORO JÚNIOR¹⁹ entende que a penhora é ato fundamental do processo executivo que tem por finalidade individualizar o(s) bem(s) do devedor a fim de satisfazer o credor, sendo assim, um processo de expropriação executiva, de afetação ao patrimônio do devedor, vez que a consequência direta e imediata é a colocação dos bens do devedor à disposição da autoridade judicial a fim de satisfação do credor frente ao inadimplemento da obrigação..

A penhora como instrumento processual inerente ao processo de execução, também é a concepção trazida por Araken de ASSIS para quem “A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.²⁰

Luiz Rodrigues WAMBIER; Flávio Renato Correia de ALMEIDA; Eduardo TALAMINI²¹ corroboram com o entendimento de que a penhora é ato executivo que afeta determinado bem, a fim de permitir *a posteriori* a sua expropriação, e isso faz com que os atos de disposição do proprietário, após a penhora, sejam ineficazes.

Ainda, Araken de ASSIS, citando as lições de Pontes de MIRANDA e de João de Castro MENDES, ressalta que:

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2011. v.3. p. 258..

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 273-276.

²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 695.

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: processo de execução. 4. ed. rev. atual. e ampl. Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo: RT, 2001. v. 2. p. 173.

(...) a penhora é uma providência de afetação do bem à demanda executória. Em razão da penhora, determinado bem, antes simples componente da garantia patrimonial genérica (art. 591), fica preso à satisfação do crédito. Não se concebe uma penhora genérica ou sobre uma fração indistinta do patrimônio do executado. Logo, a individualização do bem reponta como essencial à penhora. O domínio do executado não é, inicialmente, comprometido, mas há perda da posse imediata e os atos de disposição se tornam ineficazes perante o credor com mais intensidade do que nos atos fraudulentos.²²

Frente aos conceitos expostos em relação ao instituto jurídico da penhora, pode-se prever que a mesma é ato processual de afetação ao patrimônio do devedor, visando à individualização do(s) bem(s) a fim de garantir o inadimplemento, não significando, contudo, a transferência de titularidade do bem, apenas limitando que o proprietário exerça plenamente os direitos previstos no art. 1.228 do CC/02, quais sejam: usar, gozar, dispor e reaver o bem. Isto porque na penhora não se opera a transferência do bem, esta somente ocorrerá após a consumação dos meios expropriatórios previstos nos art. 647 do CPC.

Assim sendo, na execução de quantia certa contra devedor solvente, a penhora é a primeira providência de natureza executiva a ser tomada a fim de garantir que o bem penhorado possa vir a satisfazer o crédito inadimplido.

Sobre o tema específico da penhora das quotas societárias, com a positivação do inciso VI do art. 655 do CPC, não se questiona mais no meio jurídico a sua impenhorabilidade. No entanto, sendo a penhora uma forma de afetação às quotas sujeitando-as aos meios expropriatórios do art. 647 CPC para satisfação do credor, como compatibilizar interesses antagônicos e não convergentes existentes nas regras de direito processual e material: do credor em receber o seu crédito e, da sociedade em não permitir que estranho alheio ao quadro societário ingresse por meio do processo de execução? Como garantir a tão almejada efetividade do processo?

Percebe-se que o tema é complexo e beira em uma zona cinzenta, visto haverem entendimentos dos mais diversos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isso porque, segundo elucida Eduardo Bastos BARROS, “Há equívocos na redação do CPC, lacunas na redação do Código Civil e contradições entre ambos os diplomas legais no que toca aos atos processuais necessários à

²² MIRANDA, Pontes de. **Comentários...**, v. 10/255-256; e no direito português, MENDES, João de Castro. **Ação executiva**, n. 27, p. 74-75, apud ASSIS, Araken de. *Ibidem*, p. 694.

liquidação da ação ou quota em caso de penhora oriunda de execução promovida por terceiro contra sócio ou acionista”²³.

O CC/02 em seu art. 1026 prevê a possibilidade de o credor particular do sócio, **na insuficiência de outros bens**, poder fazer recair a execução sobre o que ao sócio couber nos lucros (dividendos) da sociedade, ou da parte que lhe tocar quando da liquidação.

Em posição diversa, o art. 655, VI CPC prevê expressamente a penhora das quotas societárias que cumulativamente com a interpretação do art. 685-A, §4º do mesmo diploma legislativo, permite que nos casos de penhora de quota procedida por terceiro alheio ao quadro societário, que a sociedade seja intimada, assegurando aos sócios o direito de preferência.

Diante de tais antagonismos, comercialistas e processualistas divergem quanto à possibilidade de penhora da quota ou dos dividendos. Mesmo entre os comercialistas, há aqueles que entendem pela penhora da quota e aqueles que entendem pela penhora dos dividendos.

Sérgio CAMPINHO²⁴ em seu posicionamento alude ao caráter *intuitu personae* das sociedades como fator preponderante para determinação da penhora da quota, pois entende que tanto nas sociedades limitadas quanto nas sociedades anônimas que possuem essa característica pessoal, o ingresso de terceiro estranho ao quadro societário deve ser coibido, facultando-se aos sócios (ou acionistas) o direito de exercerem a preferência estabelecida no § 4º do art. 685-A CPC.

Amador Paes de ALMEIDA²⁵ esclarece que a penhora da quota encontra controvérsias, mas que a penhora dos lucros líquidos não mais, tendo em vista a redação do art. 1026 CC/02 que dispõe que na insuficiência de outros bens do devedor, penhora-se o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação.

²³ BARROS, Eduardo Bastos de. Op. cit., p. 121.

²⁴ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 11.638/2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 56-58.

²⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 40-42.

Marcelo BERTOLDI; Marcia Carla Pereira RIBEIRO²⁶ entendem que mesmo que haja vedação expressa no contrato social acerca da livre alienação das quotas, não permitindo sua transferência a terceiros sem o consentimento dos demais sócios; não ocorrerá a desconsideração da sociedade em seu caráter *intuitu personae*, pois a sociedade não é obrigada a admitir o credor do sócio em seu quadro societário, uma vez que a penhora não recai sobre a quota e sim sobre o resultado econômico que esta representa no momento da liquidação. Não há, portanto, penhora da quota uma vez que a penhora recai sobre o valor econômico que a quota representa.

Waldo FAZZIO JÚNIOR²⁷, diversamente das posições acima elencadas, defende a ideia de que a quota é penhorável pelo fato de não estar elencada entre os bens que excluem a penhora dispostos nos artigos 649 e 650 CPC (impenhorabilidade absoluta e relativa, respectivamente), e que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, conforme dispõe o art. 591 CPC.

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO²⁸, em posição respeitada pela doutrina comercialista, esclarece que não importa o caráter *intuitu personae* da sociedade, nem a vedação expressa do contrato social acerca da cessão livre das quotas, pois não se está a falar em direitos pessoais advindos da integralização da quota, e sim unicamente dos direitos patrimoniais que a quota confere aos sócios. Assim, alude o autor, que a corrente doutrinária que entende pela impenhorabilidade da quota social deve ser superada, visto ser a quota penhorada e que a penhora recai unicamente sobre os direitos patrimoniais, de forma que ocorrerá a conversão da quota em valor pecuniário a fim de satisfazer o crédito e caso o exequente venha a adjudicar a quota, não terá o *status* de sócio, ingressando no quadro societário, pois terá unicamente o direito de crédito dado pela liquidação da quota.

²⁶BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2009. p. 207.

²⁷FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 161.

²⁸GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário...**, p. 213-215

No esfera processual, Araken de ASSIS²⁹ esclarece que disposições contratuais obrigam as partes e não os terceiros, razão pela qual não se pode alegar que as disposições do contrato da sociedade que vedam a penhora da quota, produzam eficácia para terceiros alheios ao quadro societário sob pena de se estar criando a impenhorabilidade negocial. Todavia, alude a necessidade de interpretação sistemática com o art. 1026 do CC/02, ressaltando que o legislador ao enumerar no art. 655 a ordem de penhora, não ao acaso dispôs a penhora da quota em sexto lugar, por entender que o executado pouco provavelmente seja alguém dotado de patrimônio vasto e opulento.

Humberto THEODORO JÚNIOR³⁰ leciona que com o advento da Lei 11.382/2006 inserindo o inciso VI no art. 655 do CPC, não se discute mais acerca da penhorabilidade da quota societária, mas ressalta que a penhora da quota não implica na arrematação ou adjudicação do credor na sociedade, pois deverá o credor requerer a dissolução ou liquidação da sociedade, mas nunca se fazer substituir na qualidade de sócio.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), antes da posituação da penhora das quotas no CPC, divergia. Contudo, após a concretização expressa da penhora, entende o Colendo Tribunal acerca da possibilidade da mesma e que a vedação do contrato social à alienação das quotas não é válida, devendo-se, contudo, facultar a sociedade, enquanto terceira interessada, a possibilidade de remir a execução ou operar o direito de preferência aos sócios na aquisição das quotas, não acarretando tal situação a inclusão do credor no quadro societário³¹.

Por derradeiro, percebe-se que apesar de vozes ecoarem na doutrina sobre a certeza de entendimentos acerca do tema da penhora das quotas societárias, tal fato não procede, havendo a necessidade de um debate acurado sobre tal instituto.

²⁹ ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 248-249.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009. p. 273-274.

³¹ Sobre o assunto, verificar: **REsp. 712747/DF**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+de+cotas&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=23>. Acesso em 15 mar. 2011. **AgRg no Ag 894161/SC**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+de+cotas&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=15>. Acesso em 15 mar. 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a dissonância de posicionamentos acerca da penhora da quota societária ou dos dividendos quando por dívida particular do sócio; necessária se faz uma discussão para aprofundamento do tema.

O Estado Democrático de Direito, no dizer de José Afonso da SILVA³² também pressupõe que haja diálogo entre opiniões divergentes, pois o fim último do Direito é a busca do interesse coletivo, e a palavra “democrático” qualifica o Estado, irradiando os valores da democracia.

Não se trata, portanto, da prevalência de determinados valores ou teses em detrimento de outros, dividindo a comunidade jurídica (comercialistas x processualistas), mas sim, o fato de chegar a hora de se deixar de lado os preconceitos em nome de um bem maior, tão almejado na busca da tutela jurisdicional efetiva, que no caso da penhora de quotas societárias, não vê outra alternativa se não a da busca pelo diálogo entre os institutos de direito material e processual, permeados pelos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Assim, outra razão não assiste, se não a de se proceder a uma interpretação sistemática das normas processuais e materiais a fim de que a aparente incompatibilidade desses dois institutos almejem ao final do processo de execução, a efetivação do mesmo, na busca de sua eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

³² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 112-120.

BARROS, Eduardo Bastos de. Penhora de ações e quotas de sociedades – as recentes alterações do processo de execução e a disciplina acerca da matéria no código civil. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 7, p. 121-138, jan./jun.2007.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2009.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 8. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 11.638/2007. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**: regime vigente e inovações do novo código civil. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

_____. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. São Paulo: RT, 2011. v.3.

MENDES, João de Castro. **Ação executiva**, n. 27, p. 74-75, apud ASSIS, Araken de. MIRANDA, Pontes de. **Comentários...**, v. 10/255-256; e no direito português,

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

Superior Tribunal de Justiça. Sobre o assunto, verificar: REsp. 712747/DF. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+de+cotas&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=23>. Acesso em 15 mar. 2011. AgRg no Ag 894161/SC. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=penhora+de+cotas&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=15>. Acesso em 15 mar. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: processo de execução. 4. ed. rev. atual. e ampl. Coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo: RT, 2001. v. 2.